



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000471472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522971-31.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WLADSON VERCIANO FRAGA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 48061
Apelação: 1522971-31.2022.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 30ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Ministério Público
Apelado: Wladson Verciano Fraga

APELAÇÃO. Furto qualificado. Sentença absolutória. Apelo ministerial para condenação nos termos da denúncia. Inexistência de prova segura quanto à autoria. Incidência do princípio in dubio pro reo. Recurso improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Wladson Verciano Fraga foi absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de ter infringido o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, por duas vezes, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal (fls. 160/164).

Apela o Ministério Público, postulando a condenação nos termos da denúncia (fls. 168/172).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 179/181), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do

recurso (fls. 191/196).

É o relatório.

A acusação insistida é a de que, no dia 9 de outubro de 2022, Wladson, em dois horários distintos, às 14h27 e às 19h15, na Estação Sé do Metrô, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, duas duchas de esguicho da mangueira de hidrante, avaliados em R\$180,00 (cento e oitenta reais) no total, pertencentes à *Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro*.

Consta na denúncia que “o denunciado entrou na Estação Sé do Metrô no começo da tarde e, mediante arrombamento do suporte dos cadeados, conseguiu abrir o compartimento onde os hidrantes estão instalados, subtraindo o bico de esguicho da mangueira. Em seguida, saiu da estação levando consigo o bem subtraído. Como obteve êxito na primeira subtração, o denunciado, no começo da noite do mesmo dia, voltou ao mesmo local para subtrair outro bico de hidrante. Utilizando da mesma forma, arrombou novo suporte de cadeado e voltou a subtrair semelhante objeto, saindo do local. A conduta do denunciado foi vista por meio de câmeras de segurança por outros funcionários do Metrô, que notaram que o denunciado havia voltado pela terceira vez no mesmo dia na estação da Sé, pouco tempo após ter praticado o segundo furto. Nesse momento, antes que voltasse a praticar novo delito, foi o denunciado abordado pelos agentes de segurança, sendo preso em flagrante.” (fls.

48/49)

O recurso não comporta provimento.

Na fase inquisitorial, o apelado negou o cometimento do crime, afirmando que *“hoje foi abordado no metrô da Sé pelas agentes de segurança que lhe acusavam de ter furtado dois bicos de mangueira. As agentes de segurança o revistaram e constataram que não estava com nenhum objeto furtado. O interrogado disse que já foi preso furtando bico de mangueira e por este motivo os agentes de segurança do metrô têm rixa antiga com sua pessoa e sempre o aborda independentemente de ter cometido algum crime”* (fls. 5).

Em juízo, foi declarado revel (fls. 124).

A testemunha *Janaína Govastki*, agente metroviário, relatou que iniciou seu turno de trabalho no período da tarde com a testemunha *Graciene*. Asseverou que todo início de turno é passado, pela supervisão, as ocorrências dos dias anteriores e do período da manhã. Na data dos fatos, o supervisor comunicou que um rapaz estava subtraindo duchas dos hidrantes e apresentou *prints* de uma foto do indivíduo, o qual já tinha sido encaminhado em outras oportunidades, no entanto, sem que nada fosse com ele encontrado. O supervisor disse ainda que, por volta

das 13h, o homem havia mexido nos hidrantes da plataforma da linha vermelha. Posteriormente, quando estavam na plataforma central, *Graciene* avistou o acusado sentado na plataforma lateral azul. Ressaltou que o acusado já era conhecido dos funcionários do metrô, por conta das rondas. Explicou que ele sempre estava com uma mochila, mas quando visualiza os seguranças, ele deixada a bolsa mais afastada. Na data dos fatos, iniciada a abordagem, o acusado mostrou-se agressivo, afirmando que os funcionários tinham rixa com ele. Disse que a central entregou as imagens e orientou que o acusado fosse encaminhado ao distrito. A abordagem ocorreu por volta das 19h/19h30. Naquele dia o acusado havia subtraído dois chuveiros de hidrantes. Viu as imagens do primeiro furto, sendo possível visualizar o acusado furtando as peças. Disse que o acusado negou a subtração, afirmando que não era ele nas imagens, porém admitiu já ter praticado furtos de duchas no metrô, deixando de praticar tal conduta. Durante a abordagem não encontraram nada com o acusado (mídia – fls. 125).

A testemunha *Graciene Dias Miranda*, agente metroviário, disse que estava na plataforma central vermelha com *Janaína* quando, via rádio, receberam informações e características de um rapaz, que é recorrente. Em seguida, avistaram um homem com as características apontadas na plataforma azul. Desceram com o supervisor para abordá-lo. Não se recorda de ter encontrado algo com ele. Disse ter visto as imagens do sistema de segurança, sendo possível identificar o acusado

arrombando o cadeado e subtraindo as peças. Afirmou que o acusado já era conhecido por outros furtos. As características correspondiam, o que justificou a abordagem. O acusado negou a subtração (mídia – fls. 125).

Gravação do momento da abordagem foi juntada às fls. 136.

Pois bem.

A prova produzida sob o contraditório não é suficiente para formação da certeza necessária para a condenação.

As agentes metroviárias não presenciaram a subtração e, apesar de afirmarem que a pessoa que abordaram na plataforma do metrô, com atitude duvidosa, é a mesma que aparece nas imagens do circuito de segurança subtraindo as peças por volta das 13h, tal gravação não foi juntada aos autos.

Como bem observado do d. magistrado sentenciante, a qualidade das imagens carreadas às fls. 136 não permite identificar com segurança características mínimas da pessoa abordada pelas agentes. E na eventualidade das imagens que registraram a subtração terem a mesma qualidade, de igual forma, não seria possível apontar, com necessária certeza para o

decreto condenatório, o furtador, sendo, portanto, imprescindível que as gravações tivessem sido juntadas aos autos.

O apelado, ouvido somente na fase inquisitorial, negou o cometimento do crime (fls. 5).

Assim, diante de conjunto probatório tão frágil, recomendável a manutenção da absolvição.

A dúvida, ainda que mínima, deve favorecer o acusado.

O sistema penal assenta-se na presunção de inocência do réu e, por isso, a condenação exige prova plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do *in dubio pro reo*, contido no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Conforme o magistério do Des. Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, ***“a sentença condenatória somente pode vir fundada em provas que conduzem a uma certeza. Até mesmo a alta probabilidade servirá como fundamento absolutório, pois teríamos tão-só um juízo de incerteza que nada mais representa que não a dúvida quanto à realidade”*** (in “Da prova no Processo Penal”, Editora Saraiva, 1994, p. 64).

Ante o exposto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR